



Número: **8004521-13.2023.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
MICHELLE FONTES SILVEIRA registrado(a) civilmente como MICHELLE FONTES SILVEIRA (AUTOR)	JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)
HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS (REU)	TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (ADVOGADO) IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO)
EDSON CARLOS DOS SANTOS RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MICHELLE FONTES SILVEIRA registrado(a) civilmente como MICHELLE FONTES SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)
BRENNO FONTES SILVEIRA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAILSON INÁCIO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
THAINE EMILLE SANTOS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
VICTOR CRUZ SILVA (TESTEMUNHA)	
JONATHAN DOS SANTOS LEANDRO (TESTEMUNHA)	
ANTÔNIO FONTES SILVEIRA (TESTEMUNHA)	
MICHELLE FONTES SILVEIRA registrado(a) civilmente como MICHELLE FONTES SILVEIRA (VITIMA)	
SALMO HENRIQUE SILVA DE BULHÕES (TESTEMUNHA)	
HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
443517370	14/05/2024 07:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

**Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004521-13.2023.8.05.0103**

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s): JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

REU: HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS

Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248), IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

**SENTENÇA**

**HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado sob a acusação de ter matado Brenno Fontes Silveira Carvalho e tentado matar Edson Carlos dos Santos Ramos e Michelle Fontes Silveira, com disparos de arma de fogo, na Rua Padre Luiz Palmeira, Pontal, Ilhéus/BA, na madrugada de dia 06 de dezembro de 2022.**

Conforme a peça acusatória, o réu agiu por motivo fútil, relacionado com uma discussão anterior da qual Hugo não havia participado do início. A denúncia sustenta ainda que os delitos foram cometidos mediante surpresa que dificultou a defesa das vítimas.

Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado e apresentou a resposta a acusação.

Durante a instrução criminal, foi regularmente produzida a prova testemunhal.

O réu foi interrogado e alegou ter agido em legítima defesa.

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou a acusação e postulou a pronúncia. A assistência de acusação acompanhou o posicionamento ministerial.



A defesa requereu impronúncia em relação à tentativa de homicídio de Edson, desclassificação para o crime de lesão corporal grave em relação à vítima Michelle, e desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte em relação à vítima falecida Brenno. Subsidiariamente, a defesa requereu a exclusão das qualificadoras.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos. Narrada a história relevante do processo, passo a expor os fundamentos da decisão.

Inicialmente cumpre destacar que, tratando-se de persecução penal desencadeada sob a imputação da ação dolosa contra a vida, a presente fase processual demanda julgamento a respeito da admissibilidade da acusação. O momento é próprio tão somente para a aferição da plausibilidade da acusação. Vale dizer, deve-se verificar se é justificável a convocação do Tribunal Popular, ou se, ao contrário, não há lastro mínimo a legitimar a abertura da segunda fase do procedimento escalonado.

O CPP, em seus artigos 413 a 415 e 419, traçam os parâmetros que devem nortear essa decisão. Em conformidade com tais regras, havendo prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, o processo deve ser submetido ao juiz natural competente para o caso, o Júri Popular. Se, entretanto, ao final da 1ª fase do procedimento, restar claramente evidenciado que a ação foi praticada sob o manto de algumas excludentes de ilicitude, ou que o crime praticado é da competência do juiz singular, ou ainda, se não houver elementos convincentes a respeito da existência do crime, ou de indício de autoria, o processo deixa de ser encaminhado ao Tribunal do Júri.

No caso sob análise, a **materialidade ficou certificada** pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais da **vítima Michelle** (ID 389867379, página 1), Laudo de Lesões Corporais da **vítima Brenno** (ID 389867379, página 7) e Laudo de Exame de Necrópsia da vítima Brenno (ID 389867386), onde estão descritas as lesões sofridas pelas vítimas baleadas.

Em relação à suposta **tentativa incruenta praticada contra Edson**, é **inviável reconhecer materialidade delitiva** sem que a audiência de instrução tenha apurado ínfima alusão sobre direcionamento proposital de disparos contra aquela pessoa saiu ilesa da ocorrência. A reverberada notícia de que no momento crítico Edson teria se fingido de morto não prova que ele esteve sob a mira do atirador, já que a iniciativa é compatível com o instinto de auto livramento que pode inspirar qualquer pessoa em ambiente conflagrado por tiros em profusão. Marcas em paredes e cápsulas no chão também nada revelam além da incontroversa ocorrência de disparos, não se podendo extrair de tais vestígios a ilação sobre desígnio de atingir alguém cuja posição exata na hora dos tiros sequer foi referenciada pela prova produzida em juízo.

**Ausentes, portanto, os elementos que poderiam gerar convencimento sobre a ocorrência material de disparos contra a vítima.**

Quanto à autoria, a instrução processual foi suficiente para que se conclua pela viabilidade da acusação, já que o próprio acusado assumiu a responsabilidade pelos disparos, identificação confirmada pela respectiva irmã.



Sobre o desdobramento que culminou com a realização dos disparos, a prova oral notabilizou-se pelo entrechoque de versões.

Michelle, vítima e mãe de Brenno, declarou ter visto o início da situação pela janela de sua residência, afirmando que avistou um rapaz caído e rodeado por sete pessoas desarmadas, ressaltando não ter percebido nenhuma agressão acontecendo. Ainda de acordo com a declarante, ela saiu de casa e já encontrou o réu com ânimo alterado, com a mão na cintura, como se estivesse a procura de alguém, situação que levou a se dirigir na direção de Brenno.

Michele disse ainda ter tomado conhecimento de que num momento anterior Mailson, que é amigo da família, havia tentado defender Brenno aplicando um golpe “mata leão” naquele rapaz que avistara caído ao solo.

O relato deixou caracterizado um enredo onde teria havido possível escolha de alvos, sem indicação de agressão atual ou iminente que demandasse reação mediante sequência de disparos de arma de fogo.

Em sentido diverso, Thaine, irmã do réu, contou ter saído do estabelecimento “Mar Aberto” com o seu namorado Jhonathan e disse que ele sentiu vontade de urinar, mas ao se aproximar do local escolhido, foram surpreendidos por um grupo que começou a ofendê-los verbalmente e logo em seguida passou a agredir Jhonathan fisicamente. A declarante disse que um dos agressores estava com uma barra de ferro e que o namorado foi agredido até desmaiar e, ainda assim, sofre um golpe “mata leão”. De acordo com Thaine, o réu chegou e viu a situação, mas ao tentar ajudar, foi ameaçado.

A testemunha Jhonathan, cunhado do réu, disse ter sido agredido verbal e fisicamente por um grupo de cerca de sete pessoas, incluindo a Brenno. Disse ainda ter desmaiado depois de ter sofrido um golpe “mata-leão”. Jhonathan também declarou que, ao acordar do desmaio, saiu correndo na companhia de Thaine e Hugo.

O depoente Salmo, durante a instrução, declarou que estava na parte de fora do Mar Aberto no dia do fato e que avistou dois rapazes em uma luta corporal no chão, enquanto outras estavam em pé e ao redor. De acordo com Salmo, a briga era apenas corporal, não avistando a presença de armas. Além disso, a testemunha afirmou que após ter presenciado tal situação, entrou no estabelecimento, e que alguns minutos depois ouviu disparos de arma de fogo. Salmo disse que depois de cerca de 20 minutos que ouviu os disparos, conseguiu sair do bar e que viu a vítima Michelle caída no local em que tinha visto a briga anterior.

Em interrogatório, Hugo afirmou que quando saiu do Mar Aberto viu Victor ensanguentado e o cunhado sendo agredido, tendo tentado retirar Jhonathan daquela situação. Contou que foi empurrado, então se dirigiu até o carro onde buscou a arma de fogo. Acrescentou que ao retornar, tentou, novamente, levantar Jhonathan, mas foi ameaçado e viu os agressores vindo na respectiva direção, tendo então atirado aleatoriamente como forma de reação.



Da manifesta discrepância de percepções emerge o lastro que, sem elucidar o caso, deixa admissível a hipótese acusatória sem gerar a certeza que seria necessária para reconhecer antecipadamente a ocorrência de excludente de ilicitude. Com efeito, o relato formulado pela vítima Michelle é compatível com atuação voltada para eliminar, com sucessivos disparos, pessoas percebidas como oponentes - inclusive a depoente, sem que tais alvos representassem risco à integridade física alheia. E, contraposta a tal narração, a versão defensiva divergente não alcançou a força de evidência apta a ensejar o reconhecimento de juridicidade da conduta.

Igualmente impertinente é o pretendido descarte antecipado da intenção homicida em relação aos disparos que atingiram Michele e Brenno, não havendo demonstração inequívoca que era outro o objetivo do atirador. As vítimas foram atingidas em regiões do corpo onde estão abrigados órgãos vitais e projéteis de arma de fogo são material apto a provocar destruição letal como, inclusive, terminou sucedendo a Brenno. De acordo com o Laudo de Exame de Lesões Corporais de Michelle (ID 389867379, página 1), a vítima possuía “perfuração por projétil de arma de fogo em região de punho direito, região lombar esquerda e região sacral”.

Dessa maneira, subsiste a admissibilidade da imputação sobre o elemento subjetivo do atirador, devendo a controvérsia suscitada ser dirimida pelo júri popular, foro competente para julgar acusações que tenham lastro indiciário consistente. Nessa situação, a jurisprudência é consolidada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

**1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013.)

**Avançando para o exame das qualificadoras**, a denúncia atribuiu motivo fútil em decorrência de desproporcionalidade entre uma discussão anterior da qual Hugo não havia participado do início e a retaliação armada. Embora a instrução tenha reportado de forma não contraditada a ocorrência de agressão contra pessoa do círculo de relacionamento do réu, nenhuma descrição indicou Brenno ou Michele como responsáveis, tampouco Hugo como participante da desavença. Plausível assim a relação de desproporcionalidade alegada na denúncia, já que caracterizado aparente desequilíbrio entre o proceder das vítimas e do suposto atirador.



Em relação ao imputado emprego de surpresa, as notícias verbalizadas na audiência de instrução mencionam deslocamento não percebido para busca de arma e deflagração de disparos, com aparente elevação inesperada da potencialidade destrutiva do conflito. Neste desdobramento, é plausível a interpretação ministerial segundo a qual a movimentação do atirador pode ter limitado as vítimas de tempo e espaço para escape.

Diante do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **pronuncio** o acusado, **HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS**, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em relação à **vítima Brenno Fontes Silveira Carvalho** e art. 121, §2º, incisos II e IV, C/c art. 14, II, todos do Código Penal, em relação à **vítima Michelle Fontes Silveira**.

**Impronuncio o réu, por ausência de prova de materialidade delitiva (CPP, artigo 414), em relação à imputação de tentativa de homicídio contra a vítima Edson Carlos dos Santos Ramos.**

Mantenho a prisão do acusado, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação da custódia. O réu foi capturado em endereço não informado ao juízo e novamente equipado com arma de fogo, situações indicativas de prontidão para emprego de violência como forma de solução de desavenças e de uso da liberdade para distanciamento da persecução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra  
Juiz de Direito

